

Irresignada com a decisão de primeira instância, que manteve a exigência do tributo, cumulada com a multa de Cr\$ 801.600,00, dosada nos termos do art. 491, inc. I, "f", do RICM, a autuada bate às portas desta E. Corte, argumentando que a decisão "a quo" não enfrentara os fundamentos de sua defesa, calcados na violação do princípio da legalidade, traduzida pela execução de regime especial que feriria a disciplina da obrigação tributária, visto que o imposto estaria sendo exigido antes da ocorrência do fato gerador.

Antes da manifestação da Representação Fiscal, ingressou a recorrente com petição, manifestando a vontade de recolher o ICM em exigência, o que se concretizou através da guia de recolhimento juntada a fls.

Esta é a fala do nobre Dr. Representante Fiscal que oficia nesta E. Câmara:

"Recurso em prazo. A base legal para a imposição do regime especial encontra-se amparada no art. 61, da Lei n. 440/74. O art. 53, da mesma Lei, permite ao Fisco impor ao Contribuinte sob o regime especial, o "...recolhimento antecipado do ICM".

O art. 489 e § 1.º, do RICM, regula o sistema e os casos de sua aplicação, dando faculdade à administração fazendária de impor o regime enfocado. Logo, não há de se cogitar de ato ilegal."

LEVANTAMENTOS FISCAIS — RELATIVOS A TRÊS EXERCÍCIOS — APURAÇÃO DE DIFERENÇAS A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES CONTÁBEIS-FISCAIS, ANALISADAS EXERCÍCIO POR EXERCÍCIO — PROVIDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA FAZENDA — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela Fazenda do Estado, no qual o Ilmo. Sr. Representante Fiscal propugna pelo restabelecimento da decisão de primeiro grau, apenas no que diz respeito à parte do item I.1 do AIIM, ou seja, falta de recolhimento de ICM apurada mediante levantamento fiscal referente aos exercícios de: 1974 — passivo não comprovado, conta Fornecedores (41/42 e 45); 1975 — passivo não comprovado, conta Fornecedores, diferenças na conta Despesas Gerais e compras não registradas; 1977 — diferenças na conta Despesas Gerais, haja vista que o trabalho fiscal relativo aos exercícios de 1973 e 1976 restou confirmado.

2. Esta a matéria objeto da divergência, pois o Ilmo. Juiz Levy Ramos votou no sentido de acolher integralmente a pretensão fiscal ora em debate, tendo o Ilmo. Dr. Geraldo Lopes acolhido-a parcialmente, enquanto que os demais Ilmos. Juizes negavam provimento, ressaltando novo procedimento.

3. Cientificada através da comunicação de fls., a interessada

VOTO

Como se vê, remanesce a cobrança da penalidade, pois a recorrente pagou o ICM não recolhido no prazo fixado pelo regime especial a que estava sujeita, nos termos estabelecidos pelo proc. n. 10.831/79.

Inegável, no entanto, como bem salienta e esclarece o Dr. Representante Fiscal, reportando-se expressamente aos dispositivos da lei paulista que regula o instituto do regime especial, que não há violação do princípio da legalidade como pretende a recorrente, mesmo porque só se modifica o momento do recolhimento do ICM e não os elementos da respectiva obrigação tributária.

Em ocorrendo os pressupostos excepcionais que aconselham a imposição do regime, esta antecipação do momento do pagamento é medida assecuratória da Fazenda Pública, em relação ao contribuinte que se comporta, reiteradamente, de modo inadequado e desfavorável para o interesse público, encontrando-se, na lei, como já foi dito, autorização expressa para esse tratamento preventivo e específico.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981.

a) Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 4.ª Câmara. Proc. DRT-1 n. 11621/80.

ofereceu contra-razões a fls., dizendo-se satisfeita com a decisão reconsideranda.

4. O Sr. Agente Fiscal reportou-se aos argumentos aduzidos pelo Ilmo. Sr. Representante Fiscal que, ao depois, solicitou a apreciação do recurso.

VOTO

1. Conheço do apelo por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade.

2. Procedo ao seu exame, separando os levantamentos fiscais relativamente aos exercícios nos quais foram apurados.

3. Exercício de 1974: O Sr. Agente Fiscal examinando a Declaração de Movimento Econômico (DME), período de 1.1.74 a 31.12.74, e o balanço encerrado em 31.12.74, verificou constar na conta Fornecedores o valor de Cr\$ 55.522,30. Este foi transportado para o Demonstrativo do Saldo da conta Fornecedores, o qual, elaborado com elementos fornecidos pela interessada, acusou a diferença não comprovada de Cr\$ 55.458,30. Contu-

do, posto que esta Colenda Câmara decidiu estar correto o levantamento fiscal, relativo ao exercício de 1973, que também apontou a existência de passivo não comprovado apurado na conta Fornecedores e desde que o levantamento em questão envolve a mesma matéria, entendo que se deva subtrair a parcela verificada no exercício anterior sob este mesmo título. É que, neste sentido, tem-se pronunciado a jurisprudência desse Tribunal: Proc. DRT-5 n. 13905/71, Câmaras Reunidas, Relator Antônio Pinto da Silva (Ementário do TIT, 1977/221); Proc. DRT-3 n. 3105/73, 5.ª Câmara, Relator Orlando Domeneghetti (idem, 1977/225); Proc. DRT-5 n. 2278/75, 2.ª Câmara, Relator Levy Ramos (idem, 1979/255); Proc. DRT-3 n. 1409/76, 1.ª Câmara, Relator Antônio Pinto da Silva (idem, 1979/266); Proc. DRT-1 n. 3134/75, 1.ª Câmara, Relator Orlando Domeneghetti (idem, 1979/266).

4. Exercício de 1975: O Sr. Autuante, analisando a DME, período de 1.1.75 a 31.12.75, constatou na conta Fornecedores o valor de Cr\$ 62.350,40 e, a título de Despesas, o montante de Cr\$ 47.727,30. Estes valores foram transferidos aos Demonstrativos do Saldo de Contas Fornecedores e Despesas Gerais, os quais foram organizados com dados apresentados pela interessada, resultando, respectivamente, nas diferenças não comprovadas de Cr\$ 40.919,87 e Cr\$ 33.492,07. Relacionou, ainda, o Sr. Fiscal, notas fiscais de compra que não foram registradas pela interessada, no importe de Cr\$ 1.150,40. Esta, por sua vez, não juntou aos autos seu balanço relativo ao exercício em questão. Por isso, procedo quanto ao passivo não comprovado, conta Fornecedores, da mesma forma já antes indicada, ou seja, deduzindo a parcela do exercício anterior. Quanto às diferenças não comprovadas, provenientes da conta Despesas Gerais e quanto às compras não registradas entendo devam ser somadas à diferença apurada na conta Fornecedores, porque aquelas não se confundem com esta, resultante de passivo não comprovado. No caso, o Fisco desfruta da presunção "juris tantum", que não foi ilidida pela interessada.

5. Exercício de 1977: Finalmente, o Sr. Agente Fiscal, tomando como base o Lucro Bruto da interessada e confrontando-o com os elementos por ela apresentados, ordenou o demonstrativo da conta Despesas Gerais, encontrando a diferença de Cr\$ 81.019,92. Acontece que, por ocasião da lavratura do AIIM, em 1.º de junho de 1978, a contabilidade da autuada estava paralisada, seu balanço não estava elaborado e a DME, período de 1.1.77 a 31.12.77, ainda não havia sido entregue, pois não se esgotara o prazo para sua apresentação. Posteriormente, vieram aos autos estes documentos: a DME, relativa ao período acima mencionado, vistada, sem ressalva, pela Repartição Fiscal em 16 de novembro de 1978 e o balanço encerrado aos 31 de dezembro de 1977. Com estes documentos, entendo